



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 5748 , DE 04 DE DEZEMBRO

DE 1992.

(REVOGADO PELO DECRETO N° 17.910, DE 11/6/2013)

Aprova a nova redação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, art. 49 da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovada a nova redação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação/RO, que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os Decretos nos 946/83 e 1860/84.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de dezembro de 1992, 104º da República.

[Signature]
OSWALDO PIANA FILHO

Governador

[Signature]
AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
nº 2673 do dia 08/11/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

DE 1993

DE 04 DE DEZEMBRO

Abreva a nova legislatura do Brasil
mediu interno do Congresso, se
seguiu de imediato.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

que nesse ato constituiu os membros da sua
gabinete, designou o sr. RICARDO COMBETE MACHADO, de 17 de nov
de 1993,

DECRETO

Art. 1º - Rica abriu a nova leis

que o deputado federal que exerceu o cargo de
comunicação de presidente da república.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor

nos dias que se anunciam, de acordo com o decreto.

Art. 3º - Revogam-se as disposições

que constam no decreto nº 146/83 e 180/84.

Assinado do gabinete do deputado

que o deputado que exerceu o cargo de

OMVITO PELA FIM

governador

JOAQUIM GUILHERME N. MACEDO
Secretário Geral da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

R E G I M E N T O

I N T E R N O

TÍTULO I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação tem por finalidade funcionar como órgão institucionalizador do Sistema Educação do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação, além das competências do Art. 196 da Constituição do Estado, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, tem as seguintes:

I - baixar normas disciplinares aos sistemas públicos e particulares de ensino;

II - elaborar e reformular seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo, dois terços de seus membros, e publicá-lo no Diário Oficial do Estado;

III - estabelecer normas sobre assistência técnica e assistência financeira às instituições particulares de ensino sem fins lucrativos, definidas em lei;

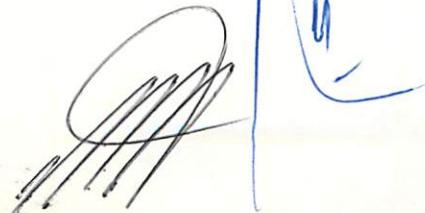
IV - analisar e emitir parecer prévio nos projetos de assistência financeira às instituições particulares de ensino;

V - estabelecer normas sobre fiscalização a estabelecimentos de ensino público e particular, bem como sobre a avaliação da qualidade dos serviços por eles oferecidos;

VI - baixar normas para criação, autorização e reconhecimento de cursos e instituições de ensino, no âmbito do sistema estadual de educação;

VII - baixar normas sobre a sindicância, a cassação e a cessação de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;

VIII - estabelecer normas relativas ao tratamento especial a ser dado aos alunos que apresentam deficiência física ou mental, aos que se encontram em atraso considerável em relação a idade e série



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

escolar e aos superdotados;

IX - estabelecer normas para as diversas modalidades de ensino, conforme as diretrizes e legislação de ensino;

X - estabelecer para cada modalidade e níveis de ensino, o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho;

XI - estabelecer normas sobre estudos de recuperação, transferência, aproveitamento e adaptação de estudos;

XII - fixar limites de idade para ingresso no ensino fundamental e na pré-escola;

XIII - regulamentar o regime de matrícula com dependência e por disciplinas;

XIV - estabelecer normas para o ensino de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Ensino Religioso, Programas de Saúde e das disciplinas, atividades e áreas de estudo, da parte diversificada do currículo nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

XV - estabelecer normas sobre a organização e o funcionamento do ensino supletivo, bem como sobre a preparação adequada do pessoal docente e técnico dessa modalidade de ensino;

XVI - estabelecer normas para a organização e o funcionamento do ensino superior estadual e municipal;

XVIII - autorizar e acompanhar experiências pedagógicas com regimes diversos dos previstos em lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados;

XVIII - relacionar as disciplinas, atividades e áreas de estudo, dentre as quais poderá o estabelecimento de ensino escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;

XIX - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Educação, zelando pela consistência de suas propostas, coerência de suas metas e por sua compatibilidade com o Plano Nacional de Educação e com a legislação de ensino;

XX - apreciar e aprovar planos estaduais e federais elaborados pelo Estado e pelos municípios, opinando sobre sua viabilidade de execução, bem como sobre sua compatibilização com as diretrizes e metas do Plano Estadual e Municipal de Educação,

XXI - acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

XXII - exercer as atribuições que a legislação relativa ao salário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

03.

rio Educação lhe conferir;

XXIII - organizar e dirigir seus serviços administrativos;

XXIV - descentralizar suas atribuições, delegando-as à comissões ou conselhos de âmbito municipal;

XXV - conceder licença aos Conselheiros, por um período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais um período de igual duração, desde que devidamente justificada e aprovada pelo Plenário;

XXVI - manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Educação e de Cultura, com Comissão de Educação da Assembléia Legislativa e outros órgãos afins;

XXVII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas, observada a legislação pertinente.

TÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação é composto de 15 (quinze) membros de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, com 5 (cinco) anos, no mínimo de exercício em Rondônia, assim distribuídos:

I - um representante dos Secretários Municipais de Educação e Cultura;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - dois apresentados pelas Associações de Pais e Professores;

IV - um representante dos órgãos de ensino profissionalizante e assistência social do sistema confederativo patronal;

V - um representante das escolas da iniciativa privada;

VI - dois representantes dos trabalhadores da Educação, sendo um deles, obrigatoriamente, Especialista em Educação;

VII - um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

VIII - seis apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado da seguinte forma:

§ 1º - Os Conselheiros apresentados por entidades, com mandato de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo 4 (quatro) anos, permitida a recondução para mandatos de igual duração.

§ 2º - Os Conselheiros apresentados pelo Poder Executivo com mandato de 4 (quatro) e 6 (seis) anos, renováveis de um terço a cada dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os Conselheiros serão assim indicados:

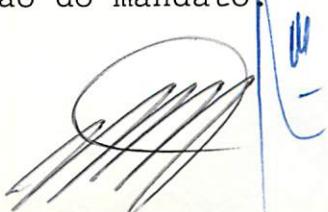
- a. Inciso I, pelos Secretários Municipais de Educação e Cultura;
- b. Inciso II, pelo Secretário de Estado da Educação;
- c. Inciso III, pelo órgão máximo representativo das Associações de Pais e Professores;
- d. Inciso IV, pela direção do órgão, obedecendo ao sistema de rodízio;
- e. Inciso V, pelo órgão máximo representativo das escolas da iniciativa privada;
- f. Inciso VI, pelos órgãos representativos dos trabalhadores da Educação;
- h. Inciso VII, pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Nos casos de licença, falta ou impedimento de qualquer um dos Conselheiros, será este substituído por um dos suplentes.

§ 1º - Os Suplentes de que trata o "caput" deste artigo, em número de 5 (cinco), serão nomeados pelo Governador para um mandato de 6 (seis) anos, devendo ser designado por ordem de convocação.

§ 2º - Em caso de vacância dos Conselheiros indicados no inciso VIII do art. 3º deste Regimento, os suplentes serão convocados para complementação do mandato, sendo solicitada a nomeação de outros suplentes.

§ 3º - Em caso de perda da representação ou vacância dos Conselheiros representantes, constantes dos incisos I, II e III do art. 3º a substituição será feita pelo mesmo critério de nomeação do titular, para complementação do mandato.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º - Configura-se renúncia tácita a ausência às reuniões de Câmara ou Plenárias realizadas no período de 30 (trinta) dias consecutivos, sem licença prévia do Conselho.

§ 5º - Os órgãos representativos de que tratam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, deste Regimento, terão um prazo impreterível de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação de edital, para enviarem ao Conselho Estadual de Educação as indicações dos representantes ou apresentados a serem nomeados Conselheiros.

§ 6º - Para efeito do prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Estadual de Educação fará publicar em edital a existência da vaga, 24 (vinte e quatro) horas após a publicação deste Regimento e, posteriormente, após a declaração da vaga.

§ 7º - Esgotado o prazo a que se refere o § 5º, deste artigo o Presidente do Conselho procederá à indicação, respeitando o direito de representação.

Art. 6º - As funções de Conselheiros, são consideradas relevantes para o interesse do Estado e seu exercício se subrepõe ao de qualquer cargo público de que seja titular.

TÍTULO III

Da Organização

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura:

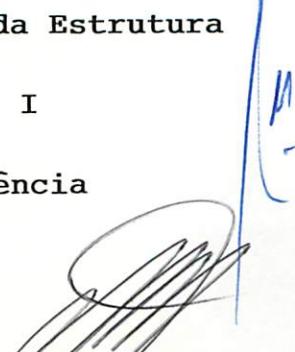
- I - Presidência;
- II - Plenário e Câmaras;
- III - Secretaria Geral.

CAPÍTULO I

Do Detalhamento da Estrutura

Seção I

Da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

06.

Art. 8º - A Presidência compreende o Gabinete da Presidência.

Seção II

Do Plenário e das Câmaras

Art. 9º - O Plenário compreende o próprio Plenário.

Art. 10 - As Câmaras compreendem:

- I - Câmara de Ensino Fundamental e Pré-Escolar;
- II - Câmara de Ensino Médio, Superior e Supletivo;
- III - Câmara de Planejamento, Legislação e Normas.

Seção III

Da Secretaria Geral

Art. 11 - A Secretaria Geral compreende:

- I - Gerência Administrativa;
- II - Gerência Técnica.

Sub-Seção I

Da Gerência Administrativa

Art. 12 - A Gerência Administrativa compreende:

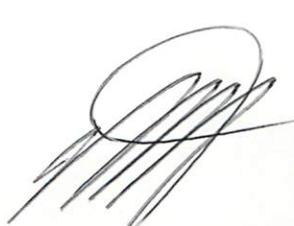
- I - Seção de Pessoal;
- II - Seção de Orçamento e Finanças;
- III - Seção de Documentação e Divulgação;
- IV - Seção de Biblioteca Técnica;
- V - Seção de Material e Serviços Gerais.

Sub-Seção II

Da Gerência Técnica

Art. 13 - A Gerência Técnica compreende:

- I - Seção de Ensino Fundamental e Pré-Escolar;
- II - Seção de Ensino Médio e Superior;
- III - Seção de Ensino Supletivo e Profissional;


M
-

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV - Seção de Legislação e Normas;
V - Seção de Planejamento, Pesquisas e Estatística Educaçãonal.

CAPÍTULO II

Das Competências dos Órgãos e Unidades

Seção I

Da Presidência

Art. 14 - À Presidência compete dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades do Conselho.

Seção II

Do Plenário e das Câmaras

Art. 15 - Ao Plenário compete a nível de superior decisão, apreciar, aprovar ou rejeitar Resoluções, Deliberações, Indicações e Pareceres emitidos pelo Presidente, pelas Câmaras e pelos Conselheiros, respectivamente.

Art. 16 - Às Câmaras competem apreciar os processos que lhes forem distribuídos pela Presidência e sobre eles emitir pareceres que serão objeto de decisão do Plenário, além de:

I - responder às consultas encaminhadas pela Presidência;

II - examinar os relatórios dos estabelecimentos de ensino, determinando seu arquivamento ou outras providências;

III - tomar iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas em Plenário;

IV - analisar dados estatísticos do ensino, promover estudos, pesquisas e levantamento a serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

V - promover a instrução de processos e fazer cumprir as diligências solicitadas;

VI - realizar estudos e pesquisas que visem a melhoria do sistema de ensino;

VII - reunir-se extraordinariamente por convocação do respectivo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

08.

Presidente;

VIII - requerer da Presidência do Conselho, o assessoramento de técnicos do Conselho ou de outros órgãos especializados na matéria em análise;

IX - requerer à Presidência ou Plenário a retirada de pauta de deliberações para análise.

Seção III

Da Secretaria Geral

Art. 17 - À Secretaria Geral compete:

I - superintender tecnicamente e administrativamente as atividades do Conselho, mantendo atualizada a bibliografia, legislação e dados referentes à educação e ao ensino;

II - tomar providências técnicas necessárias à instalação e funcionamento das reuniões e sessões do Conselho;

III - proceder análise e instruir as questões que lhes forem submetidas;

IV - organizar a pauta da ordem do dia das sessões plenárias e secretariá-las assessorando ao Presidente.

Sub-Seção I

Da Gerência Administrativa

Art. 18 - À Gerência Administrativa compete:

I - superintender administrativamente as atividades do Conselho, relativas à pessoal, material, orçamento, documentação, divulgação, informática, biblioteca, serviços gerais e arquivo;

II - instruir os processos administrativos;

III - assessorar ao Presidente em matéria de sua competência.

Art. 19 - Compete à Seção de Pessoal:

I - organizar e manter atualizado o cadastro de funcionários;

II - controlar a freqüência do pessoal;

III - elaborar escala de férias;

IV - emitir parecer em matéria de sua competência;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V - providenciar contrato de pessoal para execução de serviços extraordinários;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 20 - Compete à Seção de Orçamento e Finanças:

I - elaborar o orçamento e os planos de aplicações de manutenção e despesas do Conselho;

II - acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários;

III - elaborar folha de pagamento de jetons e de outros encargos;

IV - elaborar prestações de contas;

V - elaborar planos de viagens;

VI - emitir despachos e pareceres em matéria de sua competência;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 21 - Compete à Seção de Documentação e Divulgação:

I - classificar e ordenar os documentos do CEE;

II - catalogar e distribuir material bibliográfico de interesse técnico, administrativo, institucional, didático-pedagógico e outros produzidos pelo CEE, necessários à consulta e pesquisa;

III - zelar pela preservação da memória do CEE, organizando o seu acervo;

IV - providenciar a impressão e divulgação dos documentos, relatórios, conferências e dos Documentais (coletânes de Pareceres, Resoluções, Indicações, Portarias e Deliberações) do CEE;

V - arquivar catalogando por ano, toda a documentação do CEE;

VI - registrar em fichas e livros próprios os documentos arquivados;

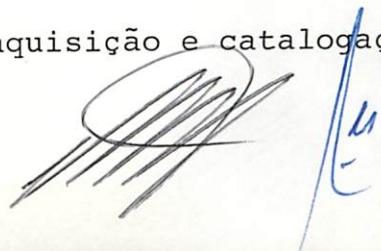
VII - prestar informações, certidões e cópia de documentos arquivados quando solicitado por escrito por funcionários e membros do CEE ou por pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - zelar pela manutenção e conservação dos documentos arquivados;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 22 - Compete à Seção de Biblioteca Técnica:

I - promover o levantamento, aquisição e catalogação do acervo



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de documentação de legislação de ensino, técnico e administrativo do Estado e Federal;

II - promover atividades visando a expansão e enriquecimento do acervo bibliográfico;

III - manter atualizado o registro dos títulos e documentações do patrimônio bibliográfico;

IV - manter intercâmbio com o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais de Educação;

V - providenciar a assinatura dos jornais locais e das revistas didáticas-pedagógicas e técnicas;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 23 - Compete à Seção de Material e Serviços Generais:

I - executar o levantamento das necessidades de material permanente e de consumo;

II - acompanhar a tramitação dos processos de licitação e aquisição de material;

III - receber, acondicionar e distribuir material, elaborando mapas de aquisição, estoques e de distribuição;

IV - coordenar e verificar periodicamente as condições de instalações, móveis, equipamentos e aparelhos do CEE, providenciando seu reparo, recuperação ou substituição;

V - manter a limpeza de todas as dependências do CEE;

VI - zelar pela guarda do material de limpeza;

VII - controlar e manter os serviços de copa;

VIII - vistoriar diariamente, após o encerramento do expediente, as dependências do CEE, fechando portas, janelas e desligando aparelhos e instalações elétricas;

IX - receber e prestar informações aos visitantes sobre os serviços e localização interna dos setores do CEE;

X - controlar e fiscalizar o cumprimento dos contratos referentes a manutenção de máquinas, aparelhos elétricos, fornecimento de água, energia elétrica, telex e telefone;

XI - providenciar a conservação e a limpeza interna e externa do prédio;

XII - promover a confecção e fixação de placas indicativas em todas as dependências do CEE, providenciar a segurança do prédio;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

11.

XIII - executar outras tarefas correlatas.

Sub-Seção II

Da Gerência Técnica

Art. 24 - À Gerência Técnica compete:

I - assistir ao conselho em matéria de natureza técnica, pedagógica, jurídica e de legislação de ensino;

II - assessorar e subsidiar aos Conselheiros em matéria pertinente aos assuntos por eles solicitados;

III - analisar e instruir os processos encaminhando-os às Câmaras;

IV- auxiliar ao Presidente em atividades na que por ele for solicitado;

V - apresentar alternativas de solução através de estudos e pesquisas que visem a melhoria do ensino.

Art. 25 - Compete à Seção de Ensino Fundamental e
Pré-Escolar:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica, pedagógica e institucional referentes ao Ensino Fundamental e Pré-Escolar;

II - prestar assessoramento aos órgãos técnicos de ensino da SEDUC, SEMECs, às unidades de ensino público e particular;

III - analisar, instruir e emitir parecer em processos de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino, em processos de regularização de vida escolar, currículos e programas, regimentos escolares, grades curriculares e outros;

IV - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

V - participar das reuniões de Câmara e sessões do Plenário ,
assessorando aos Conselheiros;

VI - executar outras atividades correlatas.

Art. 26 - Compete à Seção de Ensino Médio e Superior:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica, pedagógica e institucional referentes ao ensino médio e ao ensino superior;

rentes ao ensin

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - prestar assessoramento aos órgãos técnicos de ensino da SEDUC e SEMECs, às unidades de ensino público e particular;

III - manter intercâmbio com as Universidades Federais, em especial a de Rondônia (UNIR) e entidades de ensino superior no Estado, subsidiando-as em matéria de ordem técnica e legal;

IV - analisar, instruir e emitir pareceres em processos de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos, em processos de regularização de vida escolar, currículos e programas, regimentos escolares, grades curriculares e outros;

V - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

VI - participar das reuniões de Câmara e sessões do Plenário, assessorando os Conselheiros;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 27 - Compete à Seção de Ensino Supletivo e Profissional:

I - assessorar a Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica, pedagógica e institucional referentes ao Ensino Supletivo e ao Ensino Profissional;

II - prestar assessoramento aos órgãos técnicos de ensino da SEDUC e SEMECs, às unidades de ensino público e particular;

III - manter intercâmbio com as entidades de ensino profissionalizante no Estado, subsidiando-as em matéria de ordem técnica e legal;

IV - analisar, instruir e emitir pareceres em processos de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos, em processos de regularização de vida escolar, currículos e programas, grades curriculares e outros;

V - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

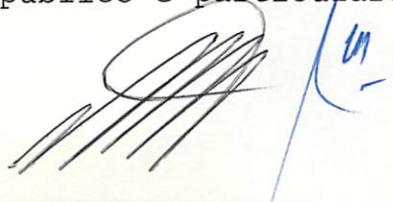
VI - participar das reuniões de Câmara e sessões do Plenário, assessorando os Conselheiros;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 28 - Compete à Seção de Legislação e Normas:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica e legal, referente à legislação do ensino e correlatas;

II - prestar assessoramento aos órgãos específicos da SEDUC e das SEMECs, às unidades de ensino público e particulares, as demais

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis' or a similar name, is written over a blue line that extends from the bottom of the page towards the right.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

entidades públicas e privadas;

III - prestar orientação ao público em geral em matéria de sua competência;

IV - manter intercâmbio com o Conselho Federal e com os Conselhos Estaduais de Educação;

V - analisar, instruir e emitir pareceres em processos submetidos à sua apreciação;

VI - subsidiar aos Conselheiros em matéria de sua competência;

VII - participar das reuniões de Câmaras e das sessões do Plenário, assessorando os Conselheiros;

VIII - executar outras atividades correlatas.

Art. 29 - Compete à Seção de Planejamento, Pesquisas e Estatística Educacional:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de sua competência;

II - prestar assessoramento aos órgãos específicos da SEDUC e SEMECs;

III - analisar, instruir e emitir pareceres em planos e projetos educacionais, nos Planos de Trabalho Anuais/PTA da SEDUC e SEMECs;

IV - analisar documentos sobre estatísticas educacionais tais como: séries retrospectivas, séries de perspectivas, anuários estatísticos e outros, emitir parecer; indicar pesquisas na área de educação nos municípios e formar banco de dados;

V - analisar e emitir parecer sobre projetos e pesquisas educacionais, questionários à serem utilizados em levantamentos estatísticos,

VI - realizar análise de dados educacionais;

VII - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

VIII - participar das reuniões de Câmaras e sessões do Plenário, assessorando aos Conselheiros;

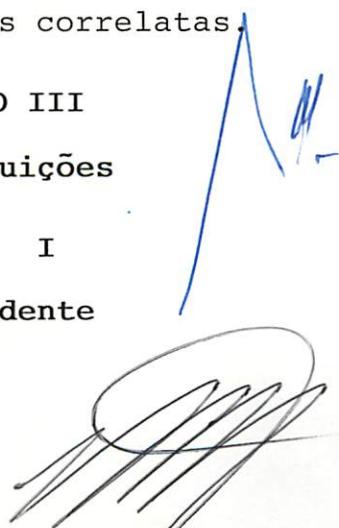
IX - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Das Atribuições

Seção I

Do Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

14.

Art. 30 - São atribuições do Presidente:

- I - dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades do Conselho, em seu alto nível;
- II - presidir as sessões plenárias e os trabalhos do Conselho, e representá-lo em juízo ou fora dele;
- III - expedir resoluções sobre assuntos já deliberados pelo Conselho;
- IV - aprovar, ouvido os Presidentes das Câmaras, a ordem do dia;
- V - dirigir as discussões concedendo a palavra aos Conselheiros e intervir nos debates, sempre que conveniente;
- VI - convocar reuniões extraordinárias;
- VII - distribuir os trabalhos às Câmaras;
- VIII - participar, quando julgar necessário, dos trabalhos das Câmaras, exercer no Plenário o direito de voto e nos casos de empate, também o de qualidade;
- IX - resolver as questões de ordem suscitadas no Plenário;
- X - encaminhar ao Secretário de Estado da Educação os atos do Conselho para fins de homologação;
- XI - solicitar ao Secretário de Estado da Educação providências necessárias ao funcionamento do Conselho, inclusive materiais, humanos e financeiros;
- XII - indicar as despesas do próprio Conselho;
- XIII - criar com prévia aprovação do Plenário, Comissões que forem necessárias aos serviços do Conselho;
- XIV - delegar competência em assuntos de sua conveniência;
- XV - resolver as dúvidas ou omissões, ouvindo o Plenário ou "ad referendum" deste, no "interregno" das sessões.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 31 - São atribuições do Vice-Presidente:

- I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

Seção III
Do Secretário Geral

Art. 32 - São atribuições do Secretário Geral:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

15.

I - superintender administrativa e tecnicamente as atividades do Conselho;

II - tomar as providências necessárias à instalação e funcionamento das reuniões e sessões do Conselho;

III - organizar, para aprovação do Presidente, a ordem do dia das sessões plenárias;

IV - proceder a leitura dos expedientes nas sessões plenárias, redigir e proceder a leitura das respectivas atas;

V - secretariar as sessões plenárias do Conselho, assessorando o Presidente;

VI - instruir e distribuir processos aos órgãos competentes;

VII - designar funcionários para secretariar as reuniões de Câmaras;

VIII - opinar, em matéria de sua competência, a ser submetida à apreciação ou despacho do Presidente;

IX - visar certidões expedidas;

X - apresentar semestralmente, ao Presidente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e em execução;

XI - desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pelo presidente.

Seção IV

~~Art. 33~~ Das Atribuições Comuns

~~Art. 33~~ Art. 33 - São atribuições Comuns dos Gerentes e Chefs de Seção:

I - assessorar ao Secretário Geral em matéria de sua competência;

II - prestar informações e subsidiar os Conselheiros em matérias específicas de suas respectivas áreas;

III - executar os programas de trabalho de suas respectivas áreas, de conformidade com o plano geral estabelecido;

IV - elaborar projetos e os executar com a prévia autorização do Secretário Geral;

V - elaborar relatórios semestrais dos trabalhos realizados e em execução.

CAPÍTULO IV

Das Eleições

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

16.

Art. 34 - O Presidente e o Vice-Presidente serão es colhidos e eleitos dentre seus membros efetivos, por maioria sim ples, em escrutínio secreto a que comparecerem, no mínimo 2/3 (dois terço) de seus membros.

§ 1º - Serão realizados tantos escrutínios quanto necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Conselheiro Suplente poderá ser convocado para votar se a falta do titular for previsível, não podendo, entre tanto, ser votado.

§ 3º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente eleitos na forma deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período consecutivo.

Seção II

Dos Presidentes de Câmaras

Art. 35 - Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, observadas as disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

Seção III

Do Secretário Geral

Art. 36 - O Secretário Geral será indicado pelo Presidente, ao Plenário do Conselho em lista tríplice, cuja escolha ocorrerá por maioria simples em escrutínio secreto.

Parágrafo único - Feita a escolha, caberá ao Presidente encaminhar ao Governador o pedido de nomeação do escolhido.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Conselho

CAPÍTULO I

Das Sessões Plenárias

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

17.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente em sessões plenárias, 2 (duas) vezes por mês, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, as sessões plenárias serão presididas pelo mais idoso Presidente de Câmara.

Art. 38 - Poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, após prévia convocação do seu Presidente, ou de 2/3 (dois terços) dos seus membros, sempre que haja matérias de urgência sujeita a estudo e deliberação.

Art. 39 - As sessões plenárias obedecerão a seguinte ordem:

- I - abertura da sessão pelo Presidente;
- II - leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- III - comunicações e expediente;
- IV - ordem do dia;
- V - encerramento da reunião.

Art. 40 - Não será discutiva ou votada matéria que não conste da ordem do dia, salvo decisão contrária do Plenário, a requerimento do Conselheiro.

Art. 41 - A votação em Plenário será ordinariamente simbólica.

§ 1º - Sempre que o Presidente julgar conveniente, ou a maioria dos Conselheiros presentes assim o deliberarem, a votação será nominal.

§ 2º - A votação para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente será sempre secreta.

§ 3º - Mediante deliberação do Presidente ou do Plenário, as sessões poderão ser reservadas.

Art. 42 - Confirmada a existência de quorum regulamentar, a aprovação das matérias será a da maioria simples dos membros presentes.

§ 1º - Salvo no caso de impedimento legal, a abstenção ou o voto em branco, não alteram o quorum de presença.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º - Ao voto vencido e à abstenção, caberá respetivamente, a apresentação por escrito de suas razões por parte do Conselheiro.

Art. 43 - No período de sessões os processos serão apresentados à deliberação do Plenário, por um relator previamente designado pelo Presidente da Câmara. No caso de seu impedimento, poderá ser substituído por outro, dentre os Conselheiros que tiverem participado da análise e decisão da matéria em pauta.

Art. 44 - A matéria em discussão, adiada, terá preferência a qualquer outra.

Art. 45 - Na discussão de qualquer matéria poderão ser propostas emendas que serão apresentadas por escrito.

Art. 46 - As emendas serão supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º - Na votação, as emendas supressivas preterirão as demais; as substitutivas ou modificativas preterirão a que se refiram.

§ 2º - As emendas das Câmaras terão preferência na ordem do parágrafo anterior, às dos Conselheiros.

§ 3º - Denomina-se "submenda" a emenda apresentada a outra emenda.

§ 4º - O substituto originário de Câmara terá preferência, para votação, à proposição inicial.

Art. 47 - A todo o Conselheiro é dado o direito de solicitação de retirada da pauta, de processo que seja relator, bem como o de pedido de vistas a processos em vias de deliberação.

Parágrafo único - O processo que for objeto de pedido de vistas, terá que ser devolvido obrigatoriamente à pauta, na primeira reunião ou sessão subsequente, conforme se tratar de Câmara ou Plenário.

Art. 48 - As reuniões do Plenário serão abertas aos interessados de um modo geral, salvo se o Presidente do Conselho se manifestar em contrário, por conveniência do assunto em exame.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19.

Art. 49 - Ressalvada a matéria da competência exclusiva do Plenário do Conselho, os demais assuntos deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras, feita a distribuição de conformidades com a natureza da matéria e os respectivos graus de ensino.

Art. 50 - O Plenário deliberará em instância final, sobre todas as matérias de competência do Conselho, salvo quando a deliberação terminativa for reservada por disposição expressa, à uma das Câmaras.

Art. 51 - Das decisões do Conselho Pleno, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, ressalvado ainda ao interessado, o direito de recursos ao Conselho Federal de Educação.

CAPÍTULO II

Das Reuniões de Câmaras

Art. 52 - As reuniões ordinárias das Câmaras serão realizadas duas vezes por mês, nos dias e horários fixados pelo plenário do Conselho, e de todas serão lavradas atas assinadas pelos respectivos Membros e Presidentes, após aprovadas.

§ 1º - Ocorrendo necessidade de reuniões extraordinárias de qualquer Câmara, o seu Presidente solicitará, por escrito, ao Presidente, a respectiva convocação, mencionando a matéria a ser examinada e as razões da urgência.

§ 2º - As reuniões das Câmaras serão privativas dos Conselheiros, exceto quando o respectivo Presidente autorizar a presença de estranhos.

§ 3º - O Conselheiro poderá integrar mais de uma Câmara se designado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º - Quando houver conveniência, as Câmaras poderão realizar sessão conjunta.

Art. 53 - Qualquer Conselheiro poderá tomar parte das reuniões das Câmaras das quais não for membro, e discutir a matéria, sem direito de voto.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 54 - O Presidente do Conselho ~~não~~ integrará qualquer das Câmaras, cumprindo-lhe, no entanto, acompanhar o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 55 - As reuniões das Câmaras instalar-se-ão com a maioria dos membros em exercício.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente da Câmara, assumirá o Vice-Presidente.

§ 2º - Na falta simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos o membro de maior idade dentre os presentes.

§ 3º - As Câmaras deliberarão por maioria simples dos seus membros.

§ 4º - O Presidente da Câmara, além do voto ordinário, em caso de empate, exercerá o voto de qualidade.

§ 5º - O Presidente da Câmara, poderá convocar integrantes de outras Câmaras ou especialistas, para participarem como membro "ad hoc" em matéria de caráter especial.

Art. 56 - Para cada processo nas Câmaras será designado um relator.

§ 1º - O relator poderá determinar por despacho, as diligências que julgar conveniente para a instrução do processo e a emissão de parecer. A determinação será pelo Presidente da Câmara, encaminhada à Secretaria Geral para as devidas providências.

§ 2º - O prazo para o cumprimento da diligência não excederá a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Não atendidas as diligências do relator, no prazo fixado, no parágrafo anterior, o processo será considerado extinto e arquivado.

§ 4º - Atendendo a requerimento fundamentado da parte interessada, o relator poderá prorrogar uma única vez, por no máximo, 30 (trinta) dias, o prazo da diligência.

§ 5º - O voto do relator será objeto de discussão, votação, acolhimento ou rejeição pela Câmara.

§ 6º - O Presidente da Câmara poderá fazer-se rela

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

21.

tor de qualquer matéria e discutir os assuntos em exame.

§ 7º - O Presidente da Câmara, se não aprovado o voto do relator, poderá, se aconselhável e necessário, designar no novo relator para a matéria.

Art. 57 - O parecer da Câmara compreenderá o voto do relator e a conclusão aprovada em Câmara.

Art. 58 - Os pareceres em Câmara, serão assinados por todos os membros, admitindo-se abstenções e declarações de voto, esta última, por escrito.

Art. 59 - As Comissões terão funcionamento semelhante ao das Câmaras, porém suas decisões e deliberações serão expressas em Indicações, as quais terão numeração específica e serão objeto de aprovação pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO III

Das Substituições

Art. 60 - O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente e na falta deste pelo Secretário Geral.

Art. 61 - O Secretário Geral será substituído em suas faltas e impedimentos por um dos Gerentes designados pelo Presidente.

Art. 62 - Os Gerentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos por um dos Chefes de Seção da respectiva gerência, designado pelo Gerente.

Art. 63 - Os Chefes de Seções serão substituídos em suas faltas e impedimentos por um dos funcionários em exercício na respectiva seção, designado por seu Chefe.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 64 - As deliberações do Conselho serão publica

dos no Diário Oficial do Estado.

Art. 65 - As deliberações do Plenário e das Câmaras poderão ser suspensas em virtude de pedido de vistas, de qualquer um dos membros presentes. Os processos poderão ser retirados de pauta, a critério do Presidente ou a requerimento do seu respectivo relator.

Art. 66 - Os pareceres, indicações e resoluções do Conselho Estadual de Educação serão homologados pelo Secretário de Estado da Educação, o qual, atendendo a razões superiores de interesse da política educacional do Estado, terá direito de voto, apresentando ampla justificativa de sua decisão.

§ 1º - O Conselho apreciará o voto do Secretário, podendo acatá-lo ou rejeitá-lo, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - Nos casos de rejeição de voto do Secretário de Estado da Educação pelo Plenário, a matéria será reencaminhada com exposição de motivos ao Secretário, para a devida homologação. Esta não ocorrendo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o Conselho a aprovará por Resolução.

Art. 67 - O Secretário de Estado da Educação submete rá à aprovação do Conselho Estadual de Educação todos os projetos e deliberações que versem sobre matéria de competência do Conselho.

Art. 68 - O Secretário Geral poderá perder o seu cargo, por deliberação em plenário, de maioria dos Conselheiros presentes, por motivo plenamente justificado, apresentado pelo Presidente ou por quaisquer dos membros do Conselho.

Art. 69 - O Conselho entrará em recesso regimental no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos Conselheiros, assegurados neste Regimento.

Art. 70 - As despesas de manutenção do Conselho Estadual de Educação, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 71 - Os atuais Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão mantidos até o término dos mandatos para os quais foram eleitos.

Art. 72 - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse do Estado. Os funcionários públicos e os servidores das entidades e órgãos particulares que a exerça, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período de reuniões, sessões e outros encargos do Conselho.

Art. 73 - Serão de 8 (oito) o número máximo de reuniões mensais remuneradas, resarcidas por jetons de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devido por sessões e reuniões que comparecerem os respectivos membros do Conselho.

Art. 74 - Não serão consideradas como faltas as ausências dos Conselheiros, quando em viagem de representação ou a serviço do Conselho.

Art. 75 - Os Conselheiros terão direito a transporte e diárias, quando não residirem na capital, ou no exercício de representações fora da sede do Conselho.

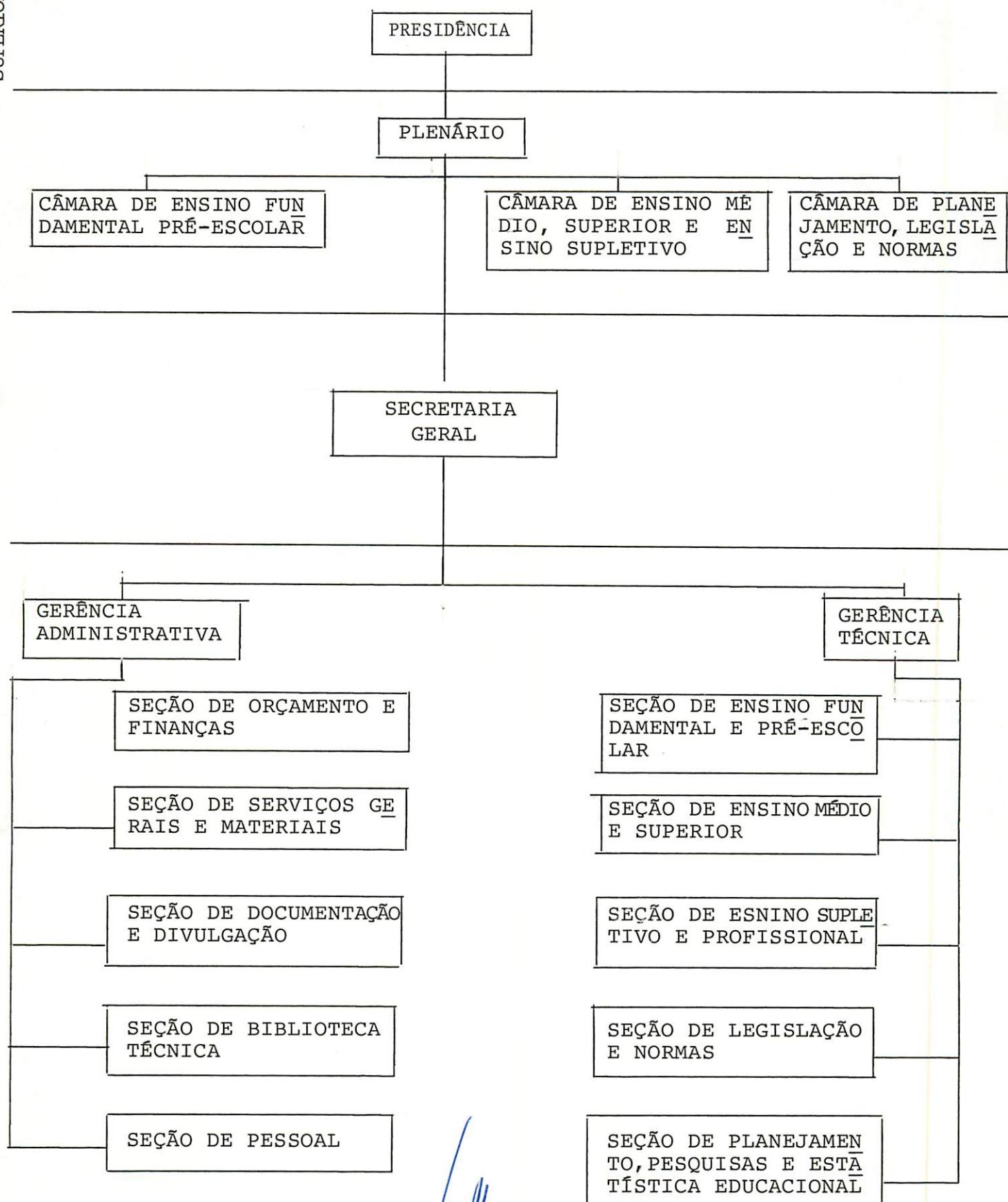
Art. 76 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação ou interpretação deste Regimento serão dirimidas pelo Presidente, "ad referendum" do Plenário.



ORGANOGRAMA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/RO

ÓRGÃO GEFICIAL ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO DIREÇÃO SUPERIOR

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO



[Assinatura]